



Município de Espírito Santo do Pinhal

Legislação

Decretos Municipais

DECRETO nº. 5.765, de 28 de novembro de 2023.

Regulamenta o Capítulo X da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 para dispor sobre regras e diretrizes para a utilização instrumentos auxiliares das Licitações e de Contratos no âmbito do Poder Executivo do Município de Espírito Santo do Pinhal, e dá outras providências.

CRISTINA DO CARMO BRANDÃO BUENO DOMINGUES, Prefeita Municipal de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no item V, do Artigo 57, da Lei Orgânica do Município e

CONSIDERANDO que a nova Lei de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, Lei Federal nº 14.133/2021, encontra-se em vigor desde a sua publicação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133/2021 deverá, impreterivelmente, ser aplicada a partir de 31 de dezembro de 2023, conforme artigo 193, inciso II, com a redação dada pela Lei Complementar nº 198 de 28 de junho 2023.

CONSIDERANDO a necessidade da utilização da Lei Federal nº 14.133/2021 de forma paulatina, justamente para que a transição seja a mais segura e eficiente possível, nos termos do art. 191;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.133/2021 trouxe várias normas de eficácia limitada, que necessitam de regulamentação para a sua plena aplicação;

CONSIDERANDO, finalmente, o interesse público em assegurar o cumprimento dos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, assegurando o bom uso do dinheiro público;

DECRETA:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o capítulo X da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 para dispor sobre regras e diretrizes para a utilização instrumentos auxiliares das Licitações no âmbito do Poder Executivo do Município de Espírito Santo do Pinhal, e dá outras providências.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Art. 2º - Nos termos do artigo 78 da Lei nº 14.133/201, são procedimentos auxiliares das licitações e das contratações:

- I** - credenciamento;
- II** - pré-qualificação;
- III** - procedimento de manifestação de interesse;
- IV** - sistema de registro de preços;
- V** - registro cadastral.



Seção I Do credenciamento

Art. 3º - O credenciamento, hipótese de inexigibilidade de licitação, poderá ser utilizado para seleção de prestadores de serviços e fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, nos casos em que a satisfação do interesse público estiver vinculada à possibilidade de contratação de qualquer um, de alguns ou de todos os credenciados, mediante o pagamento de valor previamente estabelecido pela administração municipal.

Parágrafo único - O estabelecimento prévio do valor a ser pago pela administração municipal poderá, justificadamente, ser dispensado nos casos de mercados fluidos, nos quais a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabilize a seleção de interessado por meio de processo de licitação.

Art. 4º - O credenciamento poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Art. 5º - O edital para credenciamento, será de chamamento público, e, além das peculiaridades da respectiva hipótese legal de cabimento, deverá disciplinar, conforme o caso:

I - as condições gerais de ingresso dos interessados;

II - as exigências específicas de qualificação técnica;

III - as regras de contratação;

IV - os valores fixados para a remuneração ou forma de cálculo do valor a ser pago;

V - os critérios para distribuição de demandas, quando for o caso;

VI - a formalização da contratação;

VII - recusa em contratar e sanções cabíveis;

VIII - a minuta do termo de credenciamento e do termo de contrato;

IX - os modelos de declarações eventualmente exigidos.

Parágrafo único - O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição para acesso público no sítio eletrônico oficial do Município de Espírito Santo do Pinhal de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Art. 6º - O interessado deverá apresentar a documentação para avaliação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação no prazo definido no edital, que não será inferior a 8 (oito) dias úteis, contados de sua divulgação.

Parágrafo único - O agente de contratação ou a comissão de contratação poderá solicitar esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

Art. 7º - Caberá recurso da decisão do agente de contratação ou da comissão de licitação, para ordenador de despesas no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação do resultado.

Art. 8º - O indeferimento do pedido de credenciamento não inibe a sua reapresentação pelo interessado, condicionada ao preenchimento da exigência não atendida no pleito anterior.



Art. 9º - O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital será credenciado encontrando-se apto a executar o seu objeto.

§ 1º - A relação dos credenciados será divulgada no Diário Oficial do Município.

§ 2º - O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento mediante o envio de pedido escrito, por meio dos canais indicados no edital, o qual surtirá efeitos a partir do protocolo do pedido.

§ 3º - O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos formalizados.

§ 4º - O credenciado que deixar de cumprir as exigências do edital ou descumprir os contratos firmados com a Administração Municipal será descredenciado, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, conforme disciplinado nos respectivos instrumentos.

Art. 10 - O credenciamento poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante justificativa, sem prejuízo da continuidade das relações contratuais já estabelecidas.

Art. 11 - Durante a vigência do credenciamento, é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de habilitação e que informem toda e qualquer alteração relacionada às condições de credenciamento.

Art. 12 - O credenciamento não estabelece obrigação da credenciadora em efetivar a contratação do objeto.

Art. 13 - As contratações deverão ser formalizadas por meio de termo de contrato, que poderá ser substituído por nota de empenho no caso de contratações de valor até os limites de dispensa, previstos nos incisos I ou II do caput do art. 75 da Lei 14.133, de 2021.

Art. 14 - Caso não se pretenda a realização da contratação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados, o edital deverá prever critério objetivo de distribuição da demanda entre os credenciados.

Parágrafo único - Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, serão posicionados após o último credenciado, observada a ordem estabelecida.

Art. 15 - Nos casos de contratações decorrentes de seleção a critério de terceiros, o credenciado receberá o termo de credenciamento.

Art. 16 - A remuneração pela execução contratual será realizada pela administração municipal ou pelo terceiro, conforme estabelecido no edital, sendo os valores os constantes do edital de credenciamento.

Parágrafo único - Quando a execução for remunerada por terceiros, o credenciado obrigatoriamente observará o valor máximo definido pela administração municipal.

Subseção I

Do Credenciamento para contratações em mercados fluidos

Art. 17 - No caso de contratações em mercados fluidos, a verificação da atualidade dos valores da prestação e das condições de contratação dar-se-á:

- I. mediante pesquisa, preferencialmente eletrônica, diretamente junto aos credenciados, para atendimento da demanda;



- II. por meio de atualização das informações, a partir de comunicação, preferencialmente eletrônica, por parte do credenciado.

Parágrafo único. A administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

Seção II Da Pré-qualificação

Art. 18 - A Administração Pública Municipal poderá promover a pré-qualificação destinada a identificar:

I-fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e,

II-bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Administração Pública.

§ 1º - A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 2º - A pré-qualificação de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

Art. 19 - O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

Art. 20 - A pré-qualificação terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo único - A validade da pré-qualificação de fornecedores de serviços não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Art. 21 - Sempre que a Administração Pública entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados, através de Edital, para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 22 - A convocação de que trata o caput deste artigo será realizada mediante as seguintes formas:

I- publicação de extrato do instrumento convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o caso;

II-publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial Municipal

III-divulgação da íntegra do Edital no sítio eletrônico oficial do Município.

§ 1º- A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 2º- A apresentação de documentos far-se-á perante a Comissão indicada pela Administração Pública Municipal, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.



Art. 23 - Caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto nos artigos 165 a 168 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de Abril de 2021, no que couber.

Art. 24 - Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 25 - A Administração Pública Municipal poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:

I- A convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II- Na convocação a que se refere o inciso I do caput deste artigo conste estimativa de quantitativos mínimos que a Administração Pública pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses e os prazos para publicação do Edital; e,

III- a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§ 1º- O registro cadastral de pré-qualificados deverá ser amplamente divulgado e deverá permanecer permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a Divisão r de Licitações, por ele responsável, a proceder, no mínimo anualmente, a Chamamento Público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º- Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados referida no caput deste artigo os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

- a) já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e,
- b) estejam regularmente cadastrados.

§ 3º - No caso de realização de licitação restrita, a Administração Pública Municipal enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

§ 4º - O convite de que trata o §3º deste artigo não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Seção III

Do Procedimento de manifestação de interesse - PMI

Art. 26 - A Administração Pública Municipal poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de Edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

Art. 27 - A estruturação de empreendimento público por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI deverá obedecer às disposições desta seção, sendo garantida a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Art. 28 - Caberá ao Departamento de Administração conduzir, por meio de Comissão Especial de Contratação, chamamento público do Procedimento de Manifestação de Interesse, elaborar o termo de referência e Edital, conceder as autorizações, receber e analisar os respectivos estudos.

Art. 29 - O termo de referência e Edital deverão ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Município, e conterão, em cada caso, além de outros requisitos que venham a ser definidos pela autoridade competente:

- I. demonstração do interesse público na realização do empreendimento a ser contratado;
- II. delimitação do escopo dos estudos, sendo que, no caso de um serviço que possibilite a resolução do problema por meio de alternativas inovadoras, poder-se-á restringir-se a indicar somente o problema que se busca resolver com a parceria, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;
- III. definição de critérios para a qualificação e seleção dos autorizados a realizar os estudos;
- IV. exclusividade da autorização, se for o caso;
- V. prazo e forma de apresentação do requerimento de autorização;
- VI. prazo para análise e eventual formalização de autorização;
- VII. prazo para a apresentação dos estudos, estabelecidos no cronograma de execução, compatível com a complexidade e abrangência das atividades a serem desenvolvidas, contado da data de publicação da autorização, podendo ser estabelecidos prazos intermediários;
- VIII. proposta de cronograma de reuniões técnicas;
- IX. valor nominal máximo para eventual ressarcimento, ou critérios para a sua fixação, bem como base de cálculo para fins de reajuste;
- X. definição de critérios para o recebimento e seleção dos estudos realizados, os quais consistirão, ao menos, em:
 - a) consistência das informações que subsidiaram sua realização;
 - b) adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;
 - c) compatibilidade com as normas técnicas e legislação aplicável ao setor, bem como com as orientações do Departamento/Secretaria demandante;
 - d) atendimento às exigências estabelecidas no Edital de chamamento;
 - e) atendimento de todas as etapas e atividades de elaboração dos estudos estabelecidas no cronograma de execução;
 - f) demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes; e
 - g) critérios para avaliação, seleção e ressarcimento dos estudos.

Art. 30 - O termo de referência e o Edital poderão indicar o valor máximo da tarifa ou da contraprestação pública admitida para a estruturação do projeto de parceria.

Art. 31 - O extrato do Edital deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, na forma disposta neste Decreto. A autorização para elaboração dos estudos será pessoal e intransferível.

Art. 32 - O termo de referência e Edital deverão ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Município, e conterão, em cada caso, além de outros requisitos.



Art. 33 - Será assegurado o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado.

Art. 34 - A autorização não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade do Município perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

Art. 35- A autorização deverá ser publicada no Diário Oficial do Município e informará:

- I- o empreendimento público objeto dos estudos autorizados;
- II- a indicação de ressarcimento, na hipótese de utilização dos estudos pela Administração no correspondente procedimento licitatório do projeto de parceria.

§ 1º-O ato de autorização exclusiva deve indicar as razões que justificam a opção pelo autorizatário, contendo análise comparativa das credenciais técnicas e jurídicas dos interessados, a partir do exercício de discricionariedade técnica da Administração, e de acordo com os critérios e parâmetros definidos no Edital de chamamento público.

§ 2º - O autor dos estudos poderá participar da licitação para a execução do contrato de parceria.

§ 3º - O termo de autorização deve reproduzir as condições estabelecidas no requerimento de autorização, podendo especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de desenvolvimento de estudos.

Art. 36 - O ato de autorização pressupõe a aferição da idoneidade, da regularidade jurídica e qualificação técnica do interessado, nos termos definidos no Edital de chamamento público.

Art. 37 - A idoneidade, a regularidade jurídica e a qualificação técnica dos interessados, para fins de autorização, serão demonstradas mediante documentação atualizada e hábil, que permita a aferição, pela Administração, das credenciais jurídicas e técnicas necessárias pertinentes para a execução do projeto.

Art. 38 - Fica permitido ao destinatário da autorização contratar pessoas físicas e jurídicas para a elaboração dos estudos.

Parágrafo único - A contratação de estudos por parte do destinatário da autorização o mantém responsável, perante a Administração Pública, pelo atendimento dos prazos fixados no respectivo termo, bem como pela qualidade e veracidade dos estudos apresentados, mantidas inalteradas as condições de ressarcimento constantes do requerimento de autorização.

Art. 39 - Durante a elaboração dos estudos, os destinatários da autorização poderão, caso permitido no Edital de chamamento, se reunir em consórcios, para a apresentação conjunta dos resultados, hipótese em que deverão ser indicadas:

- I - a pessoa física ou jurídica responsável pela interlocução com a Administração Pública; e
- II- a proporção da repartição de eventual ressarcimento, quando possível.

Art. 40 - Na hipótese de participação no PMI por meio de consórcio, a demonstração de qualificação técnica, eventualmente exigida pelo Edital de chamamento para fins de autorização, poderá ser provida por quaisquer integrantes do consórcio ou o interessado poderá indicar pessoa física ou jurídica, titular da qualificação técnica recomendada, para a execução dos estudos, mediante apresentação de vínculo contratual ou de outra natureza que demonstre a sua disponibilidade para execução dos estudos.



Art. 41- O prazo previamente definido para a entrega dos estudos poderá ser suspenso ou prorrogado, após análise do órgão ou entidade demandante:

- I- de ofício, pela Comissão Especial de Contratação, mediante suficiente motivação;
- II-a requerimento do interessado, mediante apresentação de justificativa pertinente e aceita pela comissão especial de contratação.

Art. 42 - O ato de autorização apenas poderá ser cancelado pela Comissão Especial de Contratação mediante a demonstração de razões relevantes para tal, assegurado o ressarcimento indenizatório ao destinatário da autorização somente na hipótese de eventual aproveitamento dos estudos e na exata proporção do que for utilizado.

§ 1º- As autorizações poderão ser anuladas sempre que verificada qualquer ilegalidade no PMI ou quando não atendidos os requisitos estabelecidos em sua outorga.

§ 2º-A comunicação da revogação, anulação ou cassação da autorização será efetuada por escrito à autorizada, bem como publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 43 - O proponente poderá desistir, a qualquer tempo, de apresentar ou concluir os estudos, mediante ato formal endereçado ao órgão ou entidade demandante.

Art. 44 - O Departamento/Secretaria demandante poderá solicitar informações adicionais para retificar ou complementar os estudos, especificando prazo para apresentação das respostas.

Parágrafo único - O Departamento/Secretaria demandante poderá realizar reuniões com o autorizado, bem como com quaisquer interessados na estruturação, sempre que estes possam contribuir para a melhor compreensão dos estudos por parte da Administração.

Art. 45 - A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto neste Regulamento:

- I-não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;
- II-não obrigará o poder público a realizar licitação;
- III-não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;
- IV-será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

Art. 46 - Para aceitação dos produtos e serviços do Procedimento de Manifestação de Interesse, a Comissão Especial de Contratação deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

Art. 47 - O Edital de chamamento estabelecerá a forma pela qual o Departamento/Secretaria fará a deliberação para a aprovação dos estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras oriundos do Procedimento de Manifestação de Interesse.

Seção IV Do Sistema de registro de preços



Art. 48 - O Sistema de Registro de Preços – SRP será utilizado para aquisição e locação de bens ou contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia, pela Administração Pública Municipal, obedecerá ao disposto neste Decreto.

Art. 49 - Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

- I- Sistema de Registro de Preços (SRP) - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens e materiais, para eventual contratação futura;
- II- Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;
- III - Órgão Gerenciador - Departamento de Administração, sob a responsabilidade de seu Diretor;
- IV- Órgão Participante – Demais secretarias e departamentos que participam dos procedimentos iniciais do SRP e integram a Ata de Registro de Preços.

Art. 50 - O Sistema de Registro de Preços será adotado, quando:

- I- pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II- for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III- for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um Departamento/Secretaria, ou a programas de governo; ou
- IV- pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º - O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) existência de projeto padronizado, em conformidade com o disposto neste Decreto, sem complexidade técnica e operacional;
- b) necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado; e
- c) compromisso do órgão participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

§ 2º - A falta de recurso orçamentário para a realização das despesas sem a configuração dos demais requisitos dos incisos I ao IV do caput deste artigo não é motivo para a adoção do Sistema de Registro de Preços.

Subseção I

Das Atribuições do Departamento de Administração

Art. 51 - Caberá ao Departamento de Administração a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

- I - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- II- promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;
- III- consolidar os dados das pesquisas de preço realizadas;
- IV- confirmar junto aos Departamentos/Secretarias participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;



- V-gerenciar a ata de registro de preços;
- VI-conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;
- VII-registrar as ocorrências no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Parágrafo único - O Departamento de Administração poderá solicitar auxílio técnico dos Departamentos/Secretarias participantes para execução das atividades previstas nos incisos III e IV do caput.

Subseção II

Das Competências do Órgão Participante

Art.52- Os Departamentos/Secretarias interessados poderão solicitar ao Departamento de Administração a realização de registro de preços específicos ou solicitar a inclusão de novos itens, encaminhando-lhe, observadas as normas expedidas pelo Departamento de Administração, conforme o caso:

- I-especificação do objeto;
- II-projeto básico de engenharia;
- estimativa de consumo;
- local de entrega; e
- cronograma de contratação, quando for o caso.

Parágrafo único - Havendo alteração no quantitativo após a realização de procedimento público de intenção de registro de preços, o Departamento de Administração deverá analisar e revisar as cotações encaminhadas pelos participantes, levando em consideração a economia de escala.

Art. 53- Compete ao Departamento/Secretaria participante:

- I- informar a Divisão de Licitações do interesse em participar de registro de preços, informando estimativa de contratação, justificando a contratação e os quantitativos previstos, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou projeto, visando a instauração do procedimento licitatório;
- II-garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pelo ordenador de despesas, no prazo estabelecido pelo Departamento de Administração;
- III-por ocasião da manifestação de interesse, solicitar a inclusão de novos itens, que deverá ser feita no prazo previsto pelo Departamento de Administração;
- IV-tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;
- V-emitir a ordem de compra ou ordem de serviço quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços;
- VI-assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao Departamento de Administração eventual desvantagem quanto à sua utilização;
- VII-zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;
- VIII-comunicar eventuais irregularidades detectadas e penalidades aplicadas, após o devido processo legal;
- IX-indicar o fiscal do contrato.

Subseção III

Da Licitação para Registro de Preços



Art. 54 -O processo licitatório para o Sistema de Registro de Preços será realizado na modalidade de concorrência ou de pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço ou maior desconto, nos termos da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e deste Decreto.

Parágrafo único - O sistema de registro de preços poderá, na forma deste Decreto, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um Departamento e/ou Secretaria.

Art. 55 - O processo licitatório será precedido de ampla pesquisa de mercado para fixação do preço máximo.

§ 1º- Na licitação para registro de preços não é necessária a reserva de dotação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação, devendo, contudo, ser indicadas as dotações futuras que poderão ser utilizadas;

§ 2º -A licitação para o registro de preços para obras poderá prever que no mesmo contrato sejam adotados, simultaneamente e em serviços diversos, dois regimes de empreitada previstos em lei.

Art. 56- Além das exigências previstas no caput do art. 82, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, o Edital de licitação para Registro de Preços contemplará, no mínimo, o seguinte:

I-estimativa de quantidades a serem adquiridas ou contratadas no prazo de validade do registro de preços;

II-indicação nominal dos Departamentos/Secretarias participantes do respectivo registro de preços;

III- a possibilidade ou não de adesão.

IV-prazo de validade da ata de registro de preços;

V- previsão do cancelamento do registro de preços por inidoneidade superveniente ou comportamento irregular do fornecedor.

§ 1º- Quando o Edital prever o fornecimento de bens, contratação de obras ou serviços em locais diferentes, é facultada a apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

§ 2º -O Edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de maior desconto linear sobre planilha orçamentária ou tabela referencial de preços, inclusive para contratação de obras e serviços de engenharia, elaborada por órgão ou entidade de reconhecimento público, desde que tecnicamente justificado.

§ 3º- O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverão ser indicado no Edital.

§ 4º- Na hipótese de que trata o §3º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 23, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 5º- Do instrumento convocatório para registro de preços de obras e serviços de engenharia deverá também constar:

I-a especificação ou descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive



definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas, descrito por meio de um projeto;

II-as condições quanto aos locais, prazos de execução e vigência, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços contínuos de engenharia, quando cabíveis, a frequência, a periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos, a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

III-os modelos de planilhas de custo, quando couber;

IV-as minutas de contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, quando for o caso;

V-as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas, de acordo com os respectivos contratos.

§ 1º- Na hipótese de o licitante formular proposta com quantidade inferior à demandada, serão registrados em ata os preços dos licitantes classificados, até que seja atingido o total licitado do bem ou serviço, em função da capacidade de fornecimento dos licitantes, na forma do inciso IV, do art. 82, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º- Ocorrendo a situação descrita no parágrafo anterior e exaurida a capacidade de fornecimento do licitante que formulou oferta parcial, poderão ser contratados os demais licitantes, até o limite do quantitativo registrado, respeitada a ordem de classificação, pelo preço por eles apresentados, desde que sejam compatíveis com o preço vigente no mercado, o que deverá ser comprovado nos autos.

Subseção IV Da Ata de Registro Preços

Art. 57- Homologada a licitação, o licitante melhor classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidas no Edital da licitação, podendo este prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 1º-O prazo de vigência da ata de registro de preços, contado a partir da publicação do extrato da ata no Portal Nacional de Contratações Públicas e Diário Oficial do Município, será de 1 (um) ano, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que as condições e o preço permanecem vantajosos.

§ 2º- A convocação para assinar a ata de registro de preços seguirá a ordem de classificação na licitação correspondente.

§ 3º- Serão registrados os preços e quantitativos ofertados pelo licitante vencedor.

§ 4º -Será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, observadas as seguintes questões:

I -O registro a que se refere o §4º deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas neste Decreto;

II- Se houver mais de um licitante na situação de que trata o §4º do caput deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva; e

III- a habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva, a que se refere o §5º do caput deste artigo, será efetuada quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

§ 1º- A recusa do adjudicatário em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido no Edital, permitirá a convocação dos licitantes que aceitarem fornecer os bens, executar as obras ou



serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, seguindo a ordem de classificação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei e no Edital da licitação.

§ 2º- A recusa injustificada ou cuja justificativa não seja aceita pelo Departamento de Administração, implicará a instauração de procedimento administrativo autônomo para, após garantidos o contraditório e a ampla defesa, eventual aplicação de penalidades administrativas.

§ 3º- Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar assinar a ata de registro de preços nos termos deste artigo, a Administração Pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura da ata nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

§ 4º - É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, inclusive acréscimos do que trata o artigo 124 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 5º - É vedada a existência simultânea de mais de um registro de preços para o mesmo objeto no mesmo local, condições mercadológicas e de logística.

§ 6º - O preço registrado e a indicação dos fornecedores serão disponibilizados pelo Departamento de Administração no Portal Nacional de Contratações Públicas, no Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência Municipal.

§ 7º - A ordem de classificação dos licitantes registrados na ata e em seu anexo deverá ser respeitada nas contratações.

§ 8º - No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original.

Parágrafo único - O ato de prorrogação da vigência da ata deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado.

Art. 58- A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles possam advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência de fornecimento ou contratação em igualdade de condições.

Subseção V

Das atualizações Periódicas e do Cancelamento da Ata e do Preço Registrado Da Atualização dos Preços Registrados

Art. 59- Os preços registrados poderão ser atualizados em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizam a execução tal como pactuado, nos termos do disposto na norma contida no §5º do artigo 82 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 60 -Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o Departamento de Administração convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços registrados, tornando-os compatíveis com os valores praticados pelo mercado.



§ 1º- Os fornecedores que não aceitem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados dos compromissos assumidos, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º-A ordem de classificação dos fornecedores que aceitem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação obtida originalmente na licitação.

§ 3º- A redução do preço registrado será comunicada pelo Departamento de Administração aos Departamentos/Secretarias que tiverem formalizado contratos com fundamento no respectivo registro, para que avaliem a necessidade de efetuar a revisão dos preços contratados.

Art. 61- Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados é facultado ao fornecedor requerer, antes do pedido de fornecimento, a atualização do preço registrado, mediante demonstração de fato superveniente que tenha provocado elevação que supostamente impossibilite o cumprimento das obrigações contidas na ata e desde que atendidos os seguintes requisitos:

I-a possibilidade da atualização dos preços registrados seja aventada pelo fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços;

II-a modificação seja substancial nas condições registradas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços e da Administração Pública;

III-seja demonstrado nos autos a desatualização dos preços registrados, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstra que os preços registrados se tornaram inviáveis nas condições inicialmente pactuadas.

§ 1º- A iniciativa e o encargo da demonstração da necessidade de atualização de preço serão do fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços, cabendo ao Departamento de Administração a análise e deliberação a respeito do pedido.

§ 2º- Se não houver prova efetiva da desatualização dos preços registrados e da existência de fato superveniente, o pedido será indeferido pela Administração e o fornecedor continuará obrigado a cumprir os compromissos pelo valor registrado na ata, sob pena de cancelamento do registro de preços e de aplicação das penalidades administrativas previstas em lei e no Edital.

§ 3º- Na hipótese do cancelamento do registro de preços prevista no §2º deste artigo, o Departamento de Administração poderá convocar os demais fornecedores integrantes do cadastro de reserva para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço registrado na ata.

§ 4º- Comprovada a desatualização dos preços registrados decorrente de fato superveniente que prejudique o cumprimento da ata, a Administração poderá efetuar a atualização do preço registrado, adequando-o aos valores praticados no mercado.

§ 5º- Caso o fornecedor ou prestador não aceite o preço atualizado pela Administração, será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 6º-Liberado o fornecedor na forma do §5º deste artigo, o Departamento de Administração poderá convocar os integrantes do cadastro de reserva, para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço atualizado.



§ 7º- Na hipótese de não haver cadastro de reserva, a Administração Pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para negociação e assinatura da ata no máximo nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

§ 8º - Não havendo êxito nas negociações, o Departamento de Administração deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando de imediato as medidas cabíveis para a satisfação da necessidade administrativa.

Subseção VI

Da Atualização Periódica da Ata ou do Preço Registrado

Art. 62- O Edital e a ata de registro de preços deverão conter cláusula que estabeleça a possibilidade de atualização periódica dos preços registrados, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Subseção VII

Do Cancelamento da Ata ou do Preço Registrado

Art. 63- O registro do preço do fornecedor será cancelado pelo Departamento de Administração quando o fornecedor:

I-for liberado;

II-descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;

III-não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV-sofrer sanção prevista no inciso IV do artigo 156 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

V-não aceitar o preço revisado pela Administração.

Art. 64- A ata de registro de preços será cancelada, total ou parcialmente, pelo Departamento de Administração:

I-pelo decurso do prazo de vigência;

II-pelo cancelamento de todos os preços registrados;

III-por fato superveniente, decorrente caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizam a execução obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado; e

IV-por razões de interesse público, devidamente justificadas.

Art. 65- No caso de cancelamento da ata ou do registro do preço por iniciativa da Administração, será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único - O fornecedor ou prestador será notificado por meio eletrônico para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação.

Subseção VIII

Das Regras Gerais da Contratação

Art. 66- As contratações decorrentes da ata serão formalizadas por meio de instrumento contratual, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço



ou outro instrumento equivalente, conforme prevê o artigo 95 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 67- Se o fornecedor convocado não assinar o contrato ou instrumento equivalente, não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente, o Departamento de Administração poderá convocar os demais fornecedores que tiverem aceitado fornecer os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor – cadastro de reserva, na sequência da classificação, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 68- Exaurida a capacidade de fornecimento do licitante que formulou oferta parcial, poderão ser contratados os demais licitantes, até o limite do quantitativo registrado, respeitada a ordem de classificação, pelo preço por eles apresentados, desde que sejam compatíveis com o preço vigente no mercado, o que deverá ser comprovado nos autos.

Art. 69 –Os contratos celebrados em decorrência do Registro de Preços estão sujeitos às regras previstas na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º- Os contratos poderão ser alterados de acordo com o previsto em lei e no Edital da licitação, inclusive quanto ao acréscimo de que tratam os artigos 124 a 136, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à ata de registro de preços.

§ 2º- A duração dos contratos decorrentes da ata de registro de preços deverá atender ao contido a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º- O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

§ 4º- A alteração dos preços registrados não altera automaticamente os preços dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, cuja revisão deverá ser feita pelo Departamento de Administração, observadas as disposições legais incidentes sobre os contratos.

Seção V Do Registro Cadastral

Art. 70 -A Administração Pública Municipal deverá utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, nos termos do artigo 87 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º- É proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso ao Edital e anexos.

§ 2º- A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

Art. 71- A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Art. 72 - A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o artigo anterior será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da



impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

Art. 73- O interessado que requerer o cadastro, na forma do art. 88 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração Pública Municipal, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no § 2º do art. 88 da citada norma federal.

Art. 74- O registro cadastral unificado será de acesso e consulta prévia obrigatórios a todos os órgãos da Administração Pública municipal, para:

I-celebração de convênios, acordos, ajustes, contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II-repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos; e,

III-registros das sanções aplicadas às pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único - A existência de registro de sanções no cadastro unificado poderá constituir impedimento à realização dos atos aos quais este artigo se refere, conforme o disposto na Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.75 -Em casos omissos e de forma subsidiária, aplicar-se-á o Decreto Federal nº. 11.246/2022.

Art. 76- Este Decreto entra em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Município de Espírito Santo do Pinhal – SP, 28 de novembro de 2023.

Cristina do Carmo Brandão Bueno Domingues
Prefeita Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico e disponibilizado na Secretaria Geral da Prefeitura.

Kely Cristina Marinelli Barbosa
Secretaria Geral